

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023**

**Pregão Eletrônico nº: 012/2023**

**Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético, que permita o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol, diesel comum e diesel S10), através da rede de postos credenciados para atender à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, tempestivamente apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

**I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Alegou em síntese que

“a imposição do uso da tabela da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigado o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação pode ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.”

**II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, com a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada cinge-se à exigência de limitação dos preços dos combustíveis aos contidos na faixa de preços divulgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Ponto que não se refere ao procedimento licitatório em si, mas sim de exigência do objeto incluída pelo órgão demandante. Desse modo, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“Trata-se de pedido de impugnação do pregão nº 012/2023 no qual o pretende contratar empresa para serviço de gerenciamento de abastecimentos da frota do município de Alexânia, feito em 30/03/2022 pela empresa Ticket Soluções HDFQT S/A, onde a mesma contesta a exigência no edital do valor médio da tabela da ANP do Estado de Goiás para fins de limitação dos preços dos combustíveis fornecidos, alegando que tal limitação pode onerar a gerenciadora licitante caso a rede credenciada forneça ao município combustíveis com preço acima da tabela em referência.

Primeiramente cumpre salientar que o segmento do mercado de combustíveis é livre para determinar seus preços, mas a Administração Pública não é livre para adquiri-los a qualquer preço, a utilização da tabela da ANP visa balizar os preços dos combustíveis fazendo com que a Administração consiga adquirir combustíveis a preços razoáveis de mercado visando gerar economicidade aos cofres públicos, cabendo a empresa gerenciadora credenciar fornecedores que historicamente forneça combustíveis a preços de mercado e que atendam aos valores médios da referida tabela.

Ademais podemos dizer que a utilização dos valores médios da tabela da ANP para fins de limitação dos preços é de praxe em praticamente todos os processos licitatórios de gerenciamento de abastecimentos no país e historicamente existe uma grande concorrência de mercado nesses processos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Um caso similar foi discutido em pregão realizado pela Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES, em discussão análoga ao destes autos e julgado improcedente pelo TCU:

**ACÓRDÃO Nº 45/2020 - TCU** - Plenário Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES **para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis**, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES.

(ii) **em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP) , a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo:** “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP) .

**Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva.** Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. **Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;**

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considera-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (Grifo nosso)

Desta forma, entendemos que não há nenhum problema no Edital quanto aos argumentos apresentados pela empresa impugnante, e sim apenas algumas dificuldades administrativas na empresa em cumprir as condições de execução, conforme já apontado anteriormente diversas empresas participam de pregões dessa forma e conseguem cumprir essas exigências, o que não representa assim um problema legal ou de execução a continuidade do certame do pregão.

Diante do exposto sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação aqui apresentado..”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

No caso dos autos, questiona-se que parâmetro utilizado no item 9.6 (tabela da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) para limitar os valores dos combustíveis, oneraria de forma desproporcional a licitante e reduziria a competitividade.

Analizados os argumentos apresentados, infere-se que a Administração Pública Municipal ao utilizar o referido critério (tabela ANP) objetiva tornar a licitação mais vantajosa e competitiva, já que com esta limitação busca-se evitar que os fornecimentos sejam realizados com preço superior ao de mercado (sobrepço/superfaturamento).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. 1 – AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO. 2 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO. 3 – LIMITAÇÃO DO FATURAMENTO PELO ATO COTEPE. NECESSIDADE DE LIMITAR O REEMBOLSO À CONTRATADA PELOS VALORES DA ANP. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. DENÚNCIA PROCEDENTE. FIXA PRAZO. 1. A minuta do contrato deve integrar o edital do procedimento licitatório sempre que os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 62 da Lei n. 8.666/1993. 2. A não previsão no edital do critério de atualização financeira dos valores a serem pagos e das compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, ferem o art. 40, XIV, “c” e “d” da Lei n. 8.666/93. 3. **No caso de licitação para gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis, o faturamento não deve ter como limite máximo o Ato Cotepe, todavia, o valor do combustível a ser reembolsado à contratada deve sempre estar limitado a tabela de preços médios da ANP, por região, para cada tipo de combustível, com fins de se evitar sobrepreço e superfaturamento contratual e, conseqüentemente, dano ao erário. (ACÓRDÃO Nº 00889/2021 - Tribunal Pleno – Tribunal de Contas dos Municípios Goianos)**

Dessa forma, concordo com o Setor Demandante, razão pela qual opino pelo indeferimento do presente pedido de impugnação.

#### **IV – DA DECISÃO:**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção das exigências editalícias relativas a documentação de habilitação.

Fica mantida a data designa para abertura da sessão.

Alexânia/GO, 03 de abril de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira